



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Na eventualidade de não ser possível efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, ou, quando indisponível, a média dos ciclos disponíveis, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§ 1º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no *caput*, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento.

§ 2º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no *caput* por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 3º A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão no regulamento ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 60 (sessenta) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a intenção de disciplinar em lei aspectos do faturamento de energia elétrica que têm gerado muitas queixas dos consumidores a respeito de erros quando a cobrança das faturas é feita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem a leitura do consumo real e da impossibilidade de receber valores pagos indevidamente referentes a prazos superiores a trinta e seis meses.

Para resolver esses problemas, propõe-se estabelecer procedimento de faturamento de energia elétrica na eventualidade de não ser possível efetuar a leitura por motivo de situação de emergência, de calamidade pública ou motivo de força maior.

De igual modo, pretende-se definir que o prazo prescricional para a distribuidora de energia elétrica devolver ao consumidor quantias cobradas a maior, por motivo de responsabilidade da distribuidora, é de 60 (sessenta meses).

É, pois, no sentido de agir para conferir maior proteção aos consumidores de energia elétrica que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2019.

EDUARDO COSTA

Deputado Federal - PTB/PA